



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INSTRUÇÃO PRE-PR-Nº 01, DE 07/08/2017

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ (PRE-PR)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é a do Juízo Eleitoral do domicílio do doador e que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos promotores eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, até 30/07/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2016 (art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15);

CONSIDERANDO que os promotores eleitorais receberão, a partir de agosto de 2017 e através da ferramenta SisConta Eleitoral, as informações relativas às doações acima do limite legal, podendo ajuizar, até o dia 31/12/2017, as representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 e de outras sanções que julgar cabíveis (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as disposições contidas na recente Recomendação nº 3,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que atende ao interesse público difundir a posição da PRE-PR para tornar mais harmônica a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE

expedir a seguinte **INSTRUÇÃO**, voltada à orientação dos promotores eleitorais, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional.

SUMÁRIO

TÍTULO I – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	3
I.1 Recebimento de RCONs pelo SISCONTA ELEITORAL.....	3
TÍTULO II – ATUAÇÃO JUDICIAL.....	4
II.1 Do prazo para o ajuizamento da representação.....	4
II.2 Da competência.....	4
II.3 Do rito processual.....	5
II.4 Da relação de doadores em excesso.....	5
II.5 Da declaração de imposto de renda retificadora.....	6
II.6 Da alegação de ausência de dolo ou culpa.....	6
II.7 Da sanção pecuniária no limite legal.....	7
II.8 Da natureza não tributária da multa.....	7
II.9 Do limite aplicável ao contribuinte isento ou que não apresenta declaração.....	7
II.10 Da impossibilidade de somar a renda da família.....	8
II.11 Da doação estimável.....	8
II.12 Do empresário individual e MEI.....	9
II.13 Da declaração de inelegibilidade.....	9

TÍTULO I
ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

I.1 Recebimento de RCONs pelo SisConta Eleitoral

O promotor eleitoral terá o ***e-mail funcional*** cadastrado no **SisConta Eleitoral** pela PRE-PR com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal efetuadas por doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual officie.

Os **alertas serão enviados por *e-mail* no mês de agosto de 2017** (art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Após recebê-los, o promotor eleitoral deverá acessar o **SisConta Eleitoral**¹ e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCONs).

Recomenda-se a imediata instauração de **Procedimento Preparatório Eleitoral** (PPE), quando da emissão dos RCONs (art. 5º, §3º, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15), com o fim de verificar a existência do ilícito.

Frise-se que nos termos do art. 2º, *caput*, da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, a instauração do PPE é facultativa, exercida nos limites da independência funcional do promotor eleitoral (art. 127, §1º, da Constituição da República), não sendo condição para o ajuizamento de eventual representação por doação acima do limite legal.

Mesmo que **não receba referidos alertas** por *e-mail*, o promotor eleitoral deverá acessar o **SisConta Eleitoral**, ao final do mês de agosto, para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao *e-mail* cadastrado (art. 5º, *caput*, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017).

Ao final da instrução, o promotor eleitoral deverá inserir, no campo “**Controle e Avaliação do RCON**” do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCONs, com o número do PPE instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

1 <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2016/php/index.php>



TÍTULO II ATUAÇÃO JUDICIAL

II.1 Do prazo para o ajuizamento da Representação

O prazo decadencial para ajuizamento da Representação por doação acima do limite legal se encerra em 31 de dezembro de 2017 (art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Prejudicado o enunciado de súmula nº 21 do TSE.

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, §1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RESpe nº 9678, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2014).

No entanto, **recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 19/12/2017**, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

II.2 Da competência

A competência para processar e julgar a Representação por doação acima do limite legal é do Juízo Eleitoral ao qual se vincula o doador (art. 21, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/15; TSE. AgR-CC nº 1283, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2017 e AgR-CC nº 94408, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015).

II.3 Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/15).

Ressalta-se que no rito da Lei Complementar nº 64/90 cumpre às partes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

inclusive Ministério Público Eleitoral, conduzir eventuais **testemunhas** à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V).

Por fim, atente-se para o fato de que no processo eleitoral a contagem do **prazo em dia útil não se aplica** (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE nº 23.478/16 e de precedentes do TSE (AgR-RESpe nº 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e AgR-RESpe nº 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016).

II.4 Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita.

A relação **contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e UF do domicílio do doador** (art. 21, §5º da Resolução TSE nº 23.463/15). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal.

Na linha da jurisprudência do TSE: *“o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal”* (ED-AgR-AI nº 5779, Rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, 2014).

O promotor eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a **quebra do sigilo fiscal do doador representado**, podendo fazê-lo **na própria inicial da Representação**, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos do art. 21, §4º, IV, da Resolução TSE nº 23.463/15 e do enunciado da súmula 46 do TSE. Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal é assentado no TSE que *“o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal”* (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

II.5 Da declaração de imposto de renda retificadora

A retificação da declaração de imposto de renda perante o Fisco, ain-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

da que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicação da sanção, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a prova da irregularidade da retificação ou má-fé do declarante.

O TSE firmou posicionamento no sentido de que as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda apresentadas **até a data do julgamento do recurso** em Representação pelo TRE devem ser consideradas no cálculo para aferição do limite de doação (art. 21, §8º, da Resolução TSE nº 23.463/15). A Corte Superior Eleitoral entende que cabe ao Ministério Público Eleitoral a prova de eventual fraude ou má-fé².

Concomitantemente, recomenda-se ao promotor eleitoral expedir ofício à Receita Federal para que averigue a regularidade da declaração retificadora e o correto recolhimento de tributos, inclusive com possibilidade de se verificar eventual ocorrência de crime fiscal ou tributário.

II.6 Da alegação de ausência de dolo ou culpa

A norma que fixa os limites para doações é de caráter cogente e aferição objetiva. Violada a norma, surge a sanção. Não se está no terreno do Direito Penal. Discussões acerca do elemento subjetivo que tenha motivado a doação acima do limite são incabíveis (TSE. AI nº 3002, Rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, 2016 e RESpe nº 71345, Rel. Min. Dias Toffoli, 2014).

II.7 Da sanção pecuniária no limite legal

O espectro pelo qual deve incidir a ponderação do magistrado é fixado pela lei entre 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor em excesso (TSE. AgR-RESpe nº 7210, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2016 e AgR-AI nº 211057, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.8 Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a

² TSE, RESpe nº 47569, Rel. Min. Luiz Fux, 2016 e AgR-AI nº 147536, Rel. Min. Dias Toffoli, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014 e AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.9 Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (Art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2015 foi de R\$ 28.123,91 (vinte e oito, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Portanto, **o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos)**, que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja **na faixa de isenção e apresente declaração**, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15 (TSE. AgR-RESpe nº 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe nº 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

II.10 Da impossibilidade de somar a renda da família

Não se deve considerar a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação, exceto no regime de comunhão universal.

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 limita as doações a 10% sobre o rendimento bruto do doador. Logo, não há como se acrescer rendimentos de terceiro à base de cálculo desse limite. Nesse sentido, o rendimento pessoal bruto alcança os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge/convivente, não incluídos, nesta definição, o patrimônio acumulado do par, salvo no regime de comunhão universal (TSE. AgR-RESpe nº 45663, Rel. Min. Luiz Fux, 2015 e AgR-AI nº 3623, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 2014).

Como consequência, não deve ser considerado o rendimento bruto do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

consorte, em regime de comunhão parcial ou separação de bens, para fins de aferição do limite de doação, tendo em vista que os proventos do trabalho pessoal não se incluem na comunhão (cf. art. 1659, VI, c/c art. 1668, V, do Código Civil). Com efeito, o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF.

II.11 Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 (R\$ 80.000,00).

Deve-se observar que os bens/serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o promotor eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção da benesse.

II.12 Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em uma “ficção pragmática” (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição entre a pessoa natural e a empresa por ele constituída, pois ambas fundem-se para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível, sendo o regular o financiamento de campanha pelo empresário individual, **com exceção do caso em que o empresário individual constitua uma EIRELI** (empresa individual de responsabilidade limitada),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que *“a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil”* (RESpe nº 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.13 Da declaração de inelegibilidade

A jurisprudência eleitoral, capitaneada pelo TSE³, tem entendido que a inelegibilidade **não é “sanção” ou “pena”** imposta pela procedência do pedido no bojo de uma Representação por doação acima do limite legal, mas consequência da condenação a ser analisada em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97).

A única inelegibilidade aplicada como sanção é a prevista pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação em ação de investigação judicial eleitoral fundada nas hipóteses do *caput* do art. 22 do mesmo diploma normativo.

Apesar disso, a Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA nº 313-98 e no Ofício-Circular nº 25/2015, orienta a **anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular**, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de **“ocorrência de inelegibilidade” (código ASE 540)**, para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao *ius honorum* contida no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, **recomenda-se ao promotor eleitoral que peça a anotação da inelegibilidade no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória** (TSE. AgR-AI nº 8993, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2017, AgR-RESpe nº 171735, Relª. Minª. Rosa Weber, 2017 e AgR-AI nº 3126, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016), não cabendo ao Juízo Eleitoral con-

³ RESpe nº 38875, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2014 e RESpe nº 2089, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

denar ou declarar inelegível.

Publique-se no DJe do TRE/PR e no Boletim e-MPF.

Divulgue-se, por meio eletrônico, aos excelentíssimos senhores promotores eleitorais, procurador-geral eleitoral, procurador-geral de justiça e promotor de justiça coordenador da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais.

Comunique-se os juízes do TRE/PR.

Curitiba/PR, 07 de Agosto de 2017.

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador Regional Eleitoral